



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA E
POLÍCITA RURAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 89/2024**
Autoria: **DEPUTADO ARMANDO NETO**
Ementa: **"Confere ao Município de Caroebe o Título de Capital Roraimense da Festa da Banana."**

RELATÓRIO

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 89/2024, de autoria parlamentar.

Após ter sido dada entrada nesta Casa de Leis, a matéria foi lida em Sessão Plenária e em sequência distribuída para o conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, foi encaminhado o Projeto à Procuradoria Legislativa desta casa de leis, a qual opinou pela constitucionalidade e legalidade.

Em sequência foi encaminhado à Comissão e Constituição Justiça e Redação Final. O parecer opinou pela constitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Posteriormente, foi remetido a esta COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA, AQUICULTURA E POLÍCITA RURAL para pronunciamento e nos termos do Art. 62, do Regimento Interno, este Parlamentar foi designado para relatar a Proposição em epígrafe.

É o relatório.



DO PARECER

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final verificou que a matéria está totalmente elaborada de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regimentais, norteadores do procedimento interno que a proposição exige para ser aprovada.

A lei, em regra, apoia-se em quatro fundamentos, quais sejam: Generalidade, abstração, coercibilidade e imperatividade. Nestes termos, a ideia é que a norma seja aplicada de forma indistinta as pessoas e em todas as hipóteses que se adequem, como também obrigue a uma ação ou abstenção e, por fim, que tenha meios de coagir os indivíduos ao seu cumprimento.

É pacífico o entendimento que cabe aos Deputados, como representantes eleitos pelo povo, a função de legislar sobre matérias relacionadas ao âmbito do Estado, identificando os problemas sociais e propor sobre matérias de interesse da população local. Conforme dispõe a Constituição do Estado de Roraima em seu Art. 41.

Portanto, do ponto de vista da iniciativa, o referido Projeto de Lei encontra-se nos conformes da Constituição Estadual.

Quanto à análise jurídica, no que tange à competência e à iniciativa legislativa, o presente Projeto está em plena consonância com a Constituição Federal, bem como, com a Constituição Estadual, uma vez que objetiva estabelecer normas de proteção ao meio ambiente, como asseguro o Art. 24 da Carta Magna.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu artigo 225 da Constituição Federal, assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo, ainda, ao Poder público o dever de promover a conscientização da população para a preservação do meio ambiente. Confira-se:

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e



essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

Portanto, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de todos, conclui-se que a Proposição em comento objetiva se alinhar com a normativa supracitada, estabelecendo medidas voltadas a garantia desse direito.

É possível notar que o presente Projeto se encontra em estrita sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Portanto, nada obsta do ponto de vista constitucional e legal, que o presente Projeto de Lei, siga seu trâmite processual. Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, manifesto-me favorável.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do presente Projeto de Lei nº 89/2024, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, datado e assinado digitalmente.

Deputado **EDER LOURINHO**
Relator